



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI COMPLEMENTAR N.º 038/2026, DE 08 DE JUNHO DE 2026**

Dispõe sobre a alteração do art. 43 da Lei Complementar Municipal n.º 008/2021 e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 73, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterado o art. 43 da Lei Complementar 008/2021, de 10 de novembro de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 43. Considera-se remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, na forma da legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte e horas extras;

IV - o auxílio-alimentação;

V - o auxílio-creche;

VI - o salário-família;

VII - o adicional de férias;

VIII - o adicional noturno;

IX - o adicional de insalubridade;

X - o adicional de periculosidade;

XI - a parcela paga em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

XII - o abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal e art. 25 desta Lei;

XIII - o adicional por serviço extraordinário;

XIV - a gratificação de estímulo à docência prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 05/2012, de 14 de novembro de 2012;

XV - a gratificação especial de atividades pedagógicas prevista no art. 64 da Lei Complementar Municipal n.º 05/2012, de 14 de novembro de 2012;

XVI - a gratificação de avaliação de desempenho – GDA – prevista no art. 30 da Lei Complementar n.º 01/2009, de 05 de dezembro de 2009, e outros regulamentos;

XVII - a complementação salarial dos servidores do quadro de provimento efetivo que forem designados para prestarem serviços nos respectivos Programas de Saúde ESF – Estratégia de Saúde da Família, PSB – Programa de Saúde Bucal e no CEO – Centro de Especialidade Odontológicas;

XVIII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

XIX - as demais vantagens de natureza temporária não previstas nos incisos anteriores.

§ 1º. Em caso de acumulação lícita de cargos, a contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração de cada cargo de forma isolada e independente, observados os limites e tetos aplicáveis a cada vínculo individualmente.

§ 2º. Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de licença-maternidade e licença para tratamento de saúde, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º. Não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores decorrentes de descontos na remuneração por faltas injustificadas ao serviço, as quais não serão computadas como tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º. O servidor público ocupante de cargo efetivo poderá optar, mediante opção expressa, pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, para efeito de aposentadoria calculada de acordo com a média aritmética das contribuições.

§ 5º. O cálculo dos proventos pela média aritmética referida no parágrafo anterior diz respeito à regra de definição dos proventos, que considera a média aritmética simples das bases de cálculo das contribuições aos regimes de previdência a que esteve filiado o segurado ou das bases para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

contributivo, ou a parte deste, conforme regra vigente na data do implemento dos requisitos de aposentadoria.

§ 6º. A base de cálculo das contribuições dos segurados não poderá ser inferior ao salário mínimo, inclusive na hipótese de redução de carga horária, com prejuízo do subsídio ou remuneração.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Alhandra, em 08 de junho de 2026.



**MARCELO RODRIGUES DA COSTA**  
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA  
CASA MANOEL TORRES FILHO**

**OFICIO 036/2026**

**Alhandra, 03 de Junho de 2026.**

**Exmo. Sr. Prefeito Constitucional deste Município.  
Marcelo Rodrigues da Costa.  
Excelentíssimo Prefeito.**

**Ao cumprimenta-lo cordialmente, venho por meio deste encaminhar a vossa excelência o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002/2026, aprovado na sessão extraordinária de 03 de junho de 2026.**

Na oportunidade, apresento a vossa excelência, os meus sinceros votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*RECEBIDO EM 03/06/2026*

  
Jean Carlos C. de Luna  
Secretário de Administração  
Matrícula: 302997

  
**JOSÉ ROBERTO LOURENÇO DOS SANTOS  
PRESIDENTE**

Rua Nossa Senhora da Assunção, 36 – Centro/Alhandra-PB.  
Fone: 83-3256-2441CNPJ: 09.597.600/0001-53



**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA  
GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2026, DE 14 DE MAIO DE 2026.**

**Excelentíssimo Senhor  
Vereador José Roberto L. dos Santos  
Presidente da Câmara Municipal de Alhandra-PB  
NESTA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Alhandra,  
Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação desta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração do artigo 43, referente à incidência previdenciária no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

A presente proposta tem por finalidade promover a adequação da legislação municipal às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, assegurando maior segurança jurídica e conformidade com os princípios que regem a administração pública e o sistema previdenciário.

A alteração ora proposta busca esclarecer e disciplinar a incidência das contribuições previdenciárias, observando os limites legais aplicáveis, a preservação dos direitos dos servidores públicos municipais.

Além disso, a medida visa harmonizar o texto legal municipal com os entendimentos consolidados pelos órgãos de controle e pela legislação federal pertinente, contribuindo para a transparência e eficiência da gestão previdenciária do Município.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevado respeito e consideração.

Cordialmente,

  
**MARCELO RODRIGUES DA COSTA  
PREFEITO**

**Prefeitura Municipal de Alhandra – Estado da Paraíba  
Rua João Pessoa nº66, Centro, CEP.: 58320-000**



Câmara Municipal de Alhandra <b>APROVADO</b> Em: 05/06/2026 _____ Presidente _____ 1º Secretário
--

**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2026, DE 14 DE MAIO DE 2026**

Dispõe sobre a alteração do art. 43 da Lei Complementar Municipal n.º 008/2021 e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 73, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterado o art. 43 da Lei Complementar 008/2021, de 10 de novembro de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**Art. 43.** Considera-se remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, na forma da legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte e horas extras;
- IV - o auxílio-alimentação;
- V - o auxílio-creche;
- VI - o salário-família;
- VII - o adicional de férias;
- VIII - o adicional noturno;
- IX - o adicional de insalubridade;
- X - o adicional de periculosidade;
- XI - a parcela paga em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- XII - o abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal e art. 25 desta Lei;
- XIII - o adicional por serviço extraordinário;
- XIV - a gratificação de estímulo à docência prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 05/2012, de 14 de novembro de 2012;
- XV - a gratificação especial de atividades pedagógicas prevista no art. 64 da Lei Complementar Municipal n.º 05/2012, de 14 de novembro de 2012;
- XVI - a gratificação de avaliação de desempenho – GDA – prevista no art. 30 da Lei Complementar n.º 01/2009, de 05 de dezembro de 2009, e outros regulamentos;
- XVII - a complementação salarial dos servidores do quadro de provimento efetivo que forem designados para prestarem serviços nos respectivos Programas de Saúde ESF – Estratégia



**ESTADO DA PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

de Saúde da Família, PSB – Programa de Saúde Bucal e no CEO – Centro de Especialidade Odontológicas;

XVIII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

XIX - as demais vantagens de natureza temporária não previstas nos incisos anteriores.

§ 1º. Em caso de acumulação lícita de cargos, a contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração de cada cargo de forma isolada e independente, observados os limites e tetos aplicáveis a cada vínculo individualmente.

§ 2º. Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de licença-maternidade e licença para tratamento de saúde, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º. Não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores decorrentes de descontos na remuneração por faltas injustificadas ao serviço, as quais não serão computadas como tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º. O servidor público ocupante de cargo efetivo poderá optar, mediante opção expressa, pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, para efeito de aposentadoria calculada de acordo com a média aritmética das contribuições.

§ 5º. O cálculo dos proventos pela média aritmética referida no parágrafo anterior diz respeito à regra de definição dos proventos, que considera a média aritmética simples das bases de cálculo das contribuições aos regimes de previdência a que esteve filiado o segurado ou das bases para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, ou a parte deste, conforme regra vigente na data do implemento dos requisitos de aposentadoria.

§ 6º. A base de cálculo das contribuições dos segurados não poderá ser inferior ao salário mínimo, inclusive na hipótese de redução de carga horária, com prejuízo do subsídio ou remuneração.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Alhandra, em 14 de maio de 2026.

**MARCELO RODRIGUES DA COSTA**  
Prefeito